



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.310 - DF (2013/0220930-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : OLVEGO OLEOS VEGETAIS DE GOIAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"* (Súmula 267/STF).
2. O ato judicial impugnado, ao não conhecer de agravo interno em recurso especial, declarando sua intempestividade e aplicando o instituto da preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade, não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais que poderiam autorizar a admissão do mandado de segurança, sobretudo porque embasado em normas processuais e regimentais vigentes e em jurisprudência desta Corte Superior.
3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 17 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.310 - DF (2013/0220930-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : OLVEGO OLEOS VEGETAIS DE GOIAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLVEGO OLEOS VEGETAIS DE GOIAS LTDA contra ato da colenda Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado em acórdão que reconheceu a intempestividade de agravo regimental interposto no Recurso Especial 1.208.992/GO.

Em suas razões (fls. 1/5), alega a ora impetrante:

Em 03/04/2013 foi publicado o julgamento do Recurso Especial nº 1.208.992/GO (Doc. 2 junto) , contra cuja decisão foi interposto Embargos de Declaração, em 06/04/13 (Doc. 3 junto), conforme petição (Doc. 4); porque a referida decisão embargada foi monocrática dela também foi in- terposto Agravo Regimental no dia 10/04/13 (Doc. 5 junto), mesmo porque com a interposição dos Embargos, ficou suspenso o prazo para interposição de qualquer recurso, portanto no dia 10/04/13, estava completamente tempestiva a interposição do Agravo Regimental.

Este Agravo Regimental teve como fundamento o fato de que a decisão foi monocrática e ofendeu direito expresso da agravante e estava sujeita à apreciação do colegiado como foi requerido, nos termos da petição (Doc. 6 junto) .

Como os Embargos interpostos no dia 06/04/13 não haviam sido juntados aos autos, foi reclamada a omissão conforme protocolo (Doc. 7) nos termos da referida reclamação (Doc. 8) .

Entretanto ao invés de serem tomadas as providências necessárias e legais para a juntada cronologicamente com os respectivos protocolos e os julgamentos também sucessivos, a impetrante entrou com novos embargos de declaração em face da omissão da juntada aos autos dos primeiros Embargos de Declaração. Embora houvesse interrupção do prazo nos termos da Lei para a propositura do Agravo Regimental que, por sinal, foi julgado intempestivo, repete-se, embora se encontrasse interrompido o prazo para qualquer outro recurso, como afirma o Art. 538, do CPC.

Em face desse julgamento intempestivo, a impetrante manejou novos Embargos de Declaração em 26/04/13 (Doc. 9) , e respectiva petição (Doc. 10) com efeito modificativo, para suprir o equívoco lamentável da Eminent Magistrada que, como relatora, não considerou a suspensão do prazo ocorrida com a interposição dos Embargos anteriores e julgou o último, desacolhendo o pedido, sob o fundamento de que, mesmo se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar tempestivo o Agravo Regimental, deve-se levar em conta a unicidade de recurso sobre o mesmo fato, por isto, rejeita-se os Embargos. Entretanto, para suprir nova omissão nos Embargos a impetrante manejou embargos de Declaração dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp, para que a Eminente Relatora suprisse a omissão originária na decisão do REsp, que vem sendo reclamada em todos esses recursos, em 09/05/13, conforme protocolo (Doc. 11) e nos termos da petição (Doc. 12) que foi rejeitado conforme Doc. 13.

(...)

O fato da alegação da tese de unirecorribilidade é relativa em certos casos, pelo mesmo fato, cabem mais de um recurso como, por exemplo, o Especial e o Extraordinário. Além disso, no presente caso, não se trata do mesmo fato: o Embargo de Declaração teve como fato a omissão de decidir, após vista a parte contrária o documento juntado às Fls. 7.345 ou “e-STJ Fl. 12.767”. Neste documento, o então recorrido, Banco do Brasil, literalmente expressa coação moral irresistível à então recorrente, ora impetrante, obrigando-a assinar recibo de depósito em nome dos titulares produtores, o que já tinha sido objeto de Warrant em nome do Banco do Brasil, praticando assim, o bis in idem;

Já no outro recurso, Agravo Regimental, interposto em conjunto com o primeiro, o mérito é apenas o fato de que o julgamento monocrático está sujeito à ratificação do respectivo colegiado, caso o recorrente se julgue prejudicado, ambos tratados em disposições legais diferentes, um do código de Processo e outro do Regimento interno respectivo, são dois recursos de fatos diferentes, regulados em termos legais também diferentes.

(...)

Isto posto, uma vez concedida a liminar, que seja julgado o mérito deferindo a segurança impetrada, para o fim de que a Terceira Turma desse Colendo STJ, julgue o Agravo Regimental aqui mencionado, que não foi admitido por considerá-lo intempestivo, não levando em consideração a suspensão de qualquer prazo para interposição de recurso, quando interposto os Embargos de Declaração e nestas condições aprecie o documento de Fls. 7.345 (e-STJ 12.767), aqui juntado sob Doc. 14 para facilitar a pesquisa mesmo constando das folhas supra referidas.

O pedido liminar foi indeferido pelo então Relator, o eminente Ministro Gilson Dipp (fls. 48/49).

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 59/77.

Instado a se manifestar, o d. órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 84/88), afirmando que “há excessivo rigor da jurisprudência do STJ quanto à aplicação do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa no ajuizamento simultâneo dos recursos apresentados pela parte (...). Entendemos que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frequente dificuldade em identificar o recurso cabível, que gera polêmica até mesmo entre os magistrados da Corte, não deveria obstar a interposição simultânea de dois recursos, ad cautelam, pelas partes (...). A preclusão consumativa, em particular, não é um comando da legislação processual e nem pode ser erigida em princípio, tanto menos com a generalidade com que tem sido aplicada. Por fim, ratificação de um recurso não deveria ser exigida. Basta que a parte dele não desista para que se tome por válida a sua interposição".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.310 - DF (2013/0220930-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : OLVEGO OLEOS VEGETAIS DE GOIAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O mandado de segurança é ação constitucional voltada para a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Por essa razão, o art. 5º, II, da antiga Lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51) dispunha que *"não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição"*. Também a atual Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu art. 5º, II, disciplina que *"não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo"*. Além disso, a Súmula 267/STF estabelece que *"não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"*.

Fora das circunstâncias normais, entretanto, a doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

No caso em exame, o ato judicial impugnado via *mandamus*, ao não conhecer de agravo interno em recurso especial, declarando sua intempestividade e aplicando o instituto da preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade, não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, sobretudo porque embasado em normas processuais e regimentais vigentes e em jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirecorribilidade recursal, de maneira que, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE TRÊS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Apresentados três recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daqueles apresentados em segundo e terceiro lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

3.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

4.- Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 983.690/SP, Corte Especial, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 15/5/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Em virtude do princípio da unirrecorribilidade, também conhecido como da singularidade ou da unicidade do recurso, não se admite a interposição simultânea de agravo regimental e de embargos de declaração pela mesma parte e em face do mesmo decisório, caso em que se imporá o reconhecimento da preclusão consumativa em relação ao recurso posteriormente interposto.

2. Embargos não conhecidos.

(EDcl no CC 92.044/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 6/4/2009)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, no caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, tem-se que apenas o primeiro poderá ser submetido à análise.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1458578/CE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 17/11/2014)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AMBOS INTERPOSTOS, PELA MESMA PARTE, CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Com a interposição de Embargos de Declaração e de Agravo Regimental, pela mesma parte, contra a mesma decisão, tendo o primeiro sido submetido a julgamento, não merece ser conhecido o segundo recurso, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal. Precedentes.

II. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.384.641/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 2/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ANTERIOR INTERPOSTO CONTRA O MESMO DECISUM. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Por desrespeitar o princípio da unicidade recursal, não se conhece dos embargos de declaração opostos contra decisum, se já havia sido atacado por agravo regimental.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no REsp 785.857/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 26/8/2010)

Considerando o contexto do processo, entende-se que a autoridade impetrada agiu dentro dos limites impostos pela lei, dando interpretação jurídica, dentre as possíveis, para não conhecer do recurso, em decisão fundamentada, não havendo, pois, falar em excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, denega-se a segurança.

Custas *ex legis*. Sem honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0220930-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS 20.310 / DF

Números Origem: 200300377333 201001672120

PAUTA: 17/12/2014

JULGADO: 17/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OLVEGO OLEOS VEGETAIS DE GOIAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Depósito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.